

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Gabriela Mota Lucindo de Souza

**A HERANÇA NO MUNDO DIGITAL:
A viabilidade jurídica das contas em redes sociais.**

OURO PRETO

2025

Gabriela Mota Lucindo de Souza

**A HERANÇA NO MUNDO DIGITAL:
A viabilidade jurídica das contas em redes sociais.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito na Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Juliana Evangelista de Almeida

OURO PRETO

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriela Mota Lucindo de Souza

A Herança no Mundo Digital: A viabilidade jurídica das contas em redes sociais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 08 de abril de 2025

Membros da banca

Doutora- Juliana Evangelista de Almeida - Orientador(a) Universidade Federal de Ouro Preto
Doutor - Francisco José Vilas Boas Neto - Universidade Federal de Ouro Preto
Especialista - Vinícios Pereira Teixeira- Universidade Federal de Ouro Preto

Juliana Evangelista de Almeida, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 08/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Evangelista de Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/04/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0893937** e o código CRC **88CAA64C**.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar e discutir a possibilidade de transmissão dos bens contidos em contas em redes sociais como integrantes do acervo hereditário do falecido. A presente questão foi levantada diante à lacuna existente na legislação brasileira sobre o tema tratado e mediante a revisão bibliográfica a fim de entender qual a posição doutrinária adotada. Dessa forma, o principal objetivo deste trabalho é entender qual o panorama atual da transmissão de ativos digitais em redes sociais e como a doutrina busca oferecer uma solução paliativa para a questão por meio da hermenêutica jurídica.

Palavras-chave: Redes Sociais, Transmissão Hereditária, Direito Sucessório, Direito Digital.

ABSTRACT

This work aims to analyze and discuss the possibility of transferring assets contained in social media accounts as part of the deceased's inheritance. This issue was raised in view of the gap in Brazilian legislation on the subject in question and through a literature review in order to understand the doctrinal position adopted. Thus, the main objective of this work is to understand the current panorama of the transfer of digital assets on social media and how the doctrine seeks to offer a palliative solution to the issue through legal hermeneutics.

Keywords: Social Networks, Hereditary Transmission, Inheritance Law, Digital Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 DIREITO SUCESSÓRIO.....	3
2.1 - Transmissão de bens <i>causa mortis</i>	4
2.2 - Bens Hereditários.....	5
2.3 - Sucessão legítima.....	7
2.4 - Sucessão testamentária.....	8
3 DIREITO DIGITAL.....	10
3.1 - Bens digitais.....	10
3.2 - Impacto das redes sociais digitais.....	12
3.3 - Enquadramento de contas em redes sociais como bens digitais.....	14
4 TRATAMENTO JURÍDICO DOS BENS DIGITAIS	17
4.1 Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.....	17
4.2 Impacto da ausência de legislação na sucessão de bens digitais.....	18
5 PRIVACIDADE <i>POST MORTEM</i> E A SUCESSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS	20
5.1 Classificação dos perfis em redes sociais e sua transmissibilidade.....	22
5.2 A sucessão digital por meio de Testamento.....	23
5.3 A sucessão digital na ausência de testamento.....	26
6 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a digitalização das relações interpessoais trouxeram novos desafios e contornos para os tradicionais ramos do Direito, em especial ao Direito Sucessório. Nesse sentido, questões sobre a destinação das contas em redes sociais digitais após a morte do titular se tornaram um objeto de debate, e até o momento, sem uma solução uníssona e eficiente. O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de transmissão de contas em redes sociais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os princípios do Direito Constitucional e Civil.

No Brasil, a legislação ainda não dispõe de normas específicas que regulamentem a herança digital, o que gera insegurança jurídica para herdeiros e titulares dessas contas. Acontece que, o ordenamento jurídico não contempla, atualmente, uma solução que seja efetiva e inequívoca para esta questão. Diante dessa lacuna legislativa, a doutrina vem tentando fornecer soluções paliativas, através de analogias e da interpretação sistêmica da legislação brasileira. Diante desse cenário, este estudo busca compreender como os doutrinadores vêm tratando a sucessão dos bens digitais, especialmente no que tange às contas em redes sociais, que muitas vezes possuem não apenas valor sentimental, mas também patrimonial.

Para tanto, serão retratados conceitos fundamentais sobre o Direito Sucessório e o Direito Digital no contexto brasileiro, e os desafios jurídicos impostos pela era digital, a partir da análise das teorias construídas por doutrinadores do campo do Direito Civil Digital no Brasil. Além disso, serão debatidas possíveis soluções para a questão levantada acerca da possibilidade de que contas em redes sociais digitais sejam objeto de herança, considerando as legislações em vigor no Brasil.

A pesquisa se justifica pela necessidade de um entendimento jurídico claro sobre a sucessão de bens digitais, em especial as contas em redes sociais, garantindo segurança jurídica aos herdeiros e respeitando a privacidade e a vontade do *de cuius*. Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate sobre a importância da regulamentação desses bens no direito sucessório brasileiro.

O presente trabalho se divide em 4 (quatro) capítulos, sendo que o primeiro capítulo aborda uma visão generalizada do Direito Sucessório no Brasil, com os conceitos fundamentais abordados.

No segundo capítulo, será construído conceitos sobre o Direito Digital e a influência da digitalização da vida cotidiana na vida dos indivíduos, para que seja possível perceber a relevância da questão levantada neste trabalho.

O terceiro capítulo se encarrega de apresentar, de maneira breve, as legislações brasileiras que se propõe a regulamentar o ambiente digital, e mostrar como são insuficientes no tocante à questões sucessórias, de modo a evidenciar a lacuna legislativa existente.

Por fim, o quarto capítulo se aprofunda na possibilidade de transmissão de redes sociais por meio da herança, de acordo com a modalidade sucessória e o conteúdo dos bens digitais, seja existencial ou patrimonial.

Para a realização da pesquisa, foi aplicada uma metodologia jurídico-dogmática, pela qual foi possível promover uma análise sistemática do ordenamento e da doutrina jurídica brasileira, com o intuito de identificar normas e teorias aplicáveis à matéria e avaliar a possibilidade de adequação à dinâmica da transmissão de contas em redes sociais digitais.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de uma revisão da literatura, com destaque para obras que tratam da sucessão de bens digitais e suas implicações jurídicas. A partir da análise crítica das diversas posições doutrinárias, busca-se propor soluções jurídicas para a transmissão sucessória de bens digitais, considerando as especificidades do Direito Sucessório e do universo digital.

Assim sendo, o presente trabalho busca compreender a lógica atual da transmissão de contas em redes sociais como bens digitais integrantes do acervo hereditário, evidenciando os desafios provocados pela ausência de legislação específica e como a doutrina busca superá-los por meio da hermenêutica jurídica aplicada ao tema.

2 DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório é um dos ramos clássicos do Direito Civil brasileiro que se propõe a estudar e regular a transmissão de bens, ativos e passivos, de uma pessoa a seus sucessores após o seu falecimento, conhecida como sucessão *causa mortis*. Encontra respaldo na doutrina e em diversos diplomas legislativos brasileiros, incluindo disposições constitucionais e um livro inteiro do Código Civil de 2002 dedicado a dispor acerca da sucessão *causa mortis*.

A origem do Direito das Sucessões remonta à própria origem da ideia de propriedade privada como um direito em si¹. Dessa forma, com a atribuição de um bem como sendo não mais coletivo, mas de domínio de uma pessoa, diante do fenômeno natural morte, surgiu a indagação do destino dessa propriedade. A fim de responder tal indagação, fez-se necessário a criação de regras de transmissão *post mortem* da propriedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, confere ao Direito Sucessório o caráter de direito constitucional e fundamental, sem distinção de qualquer natureza. O referido artigo estabelece também, em seu inciso XXIII, que a propriedade, aqui entendida como os bens a serem transmitidos na sucessão, deverá atender à função social, sendo assim, instrumento de promoção da personalidade do sujeito e do interesse social. Diante de tais premissas, é possível entender que o novo paradigma do Direito Sucessório no Brasil acontece a partir da articulação da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, como essenciais para a realização do projeto constitucional.²

O Direito Sucessório, tradicionalmente patrimonial e patriarcal, a partir de uma leitura focada na tendência de despatrimonialização do Direito Civil, ganha contornos que colocam os sujeitos no centro da relação sucessória. Em outras palavras, no Direito Civil atual, as situações patrimoniais existem para satisfazer as situações jurídicas existenciais.³

¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões Vol.7 - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.10. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

² TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.4. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

³ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.9. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

Dessa forma, sob a ótica do Direito Civil Constitucional, os bens do *de cuius*, objeto da herança, recebem proteção jurídica plena, quando atendem à sua função social⁴. Essa premissa, no entanto, não pretende hierarquizar os direitos fundamentais, ao privilegiar a função social em detrimento da propriedade, mas sim promover uma interpretação sistêmica⁵ das normas constitucionais de forma que evidencie a pessoa humana e suas relações existenciais.

O artigo 6º do Código Civil determina que a existência da pessoa natural termina com a morte. No entanto, é inegável que a morte de um indivíduo desencadeia uma série de desdobramentos jurídicos. De forma geral, alguns direitos são preservados mesmo após o falecimento do sujeito, como é o caso da projeção *post mortem* do direito de propriedade⁶ - a herança - e a proteção de direitos de personalidade do falecido por meio da tutela jurídica de sua memória⁷ e honra, por exemplo.

Com o avanço tecnológico, o Direito Sucessório enfrenta novos desafios, especialmente no que diz respeito à herança digital. Isso porque podem integrar o patrimônio do *de cuius* bens imateriais situados em ambientes virtuais, como acervos digitais, contas em redes sociais, criptomoedas, que não encontram no momento regras claras no ordenamento jurídico que os ofereçam tutela, como será melhor abordado à frente. Assim, o Direito precisa se propor a promover uma interpretação mais ampla da sucessão a fim de abarcar essa nova modalidade de ativos.

2.1 Transmissão de bens *causa mortis*

Com o falecimento do autor da herança, ocorre imediatamente a transmissão dos bens aos herdeiros por meio do fenômeno conhecido como *droit de saisine*⁸. Dessa forma,

⁴ TEPEDINO, Gustavo, SCHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. P. 105.

⁵ TEPEDINO, Gustavo, SCHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. P. 107.

⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões Vol.7 - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.5. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões Vol.7 - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.2. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.34. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

havendo mais de um herdeiro, estabelece-se entre eles uma espécie de co-propriedade, até o momento em que ocorra a partilha dos bens herdados, devido à indivisibilidade da herança, preconizada pelo artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, faz-se necessário a abertura de inventário (judicial ou extrajudicial), a fim de que a partilha dos bens se dê com igualdade de forma a conciliar e satisfazer as disposições legais, vontade do autor da herança, o direito dos herdeiros e de credores, quando houver. Assim, mediante o levantamento dos bens deixados, dívidas e obrigações contraídas pelo autor da herança, o inventário se propõe a, no fim, liquidar a herança e garantir o direito de possíveis credores do *de cujus*⁹.

2.2 Bens Hereditários

A herança pode ser traduzida, de forma simplificada, como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido e transmitido aos seus sucessores. Dessa forma, para compreensão de herança, é necessária a compreensão básica dos conceitos de patrimônio e bens para o Direito.

A ideia moderna de patrimônio abrange todas as relações jurídicas economicamente valoráveis¹⁰ (direitos e obrigações) pertencentes ao sujeito. Isto posto, temos que, com a morte do sujeito titular do patrimônio, esse conjunto de relações jurídicas é automaticamente considerado sua herança (*droit de saisine*). Contudo, a herança não se limita a bens com valor econômico mas abrange também bens imateriais de relevância jurídica e pessoal.

No Direito, os bens jurídicos *lato sensu* são aqueles que adquirem tutela jurídica porque possuem alguma utilidade para o ser humano. Orlando Gomes define os bens jurídicos de forma a incluir tudo aquilo em que possa incidir a faculdade de agir do sujeito¹¹, ou seja, aquilo que de alguma forma satisfaz a interesses pessoais, influencia relações sociais ou compõe a personalidade do indivíduo.

Dessa forma, os bens jurídicos não se limitam apenas a ideia patrimonial de bem, associada à propriedade de algo valorável economicamente. A teoria civilista abrange bens no

⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.233. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões Vol.7 - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.12. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹¹ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

sentido jurídico, corpóreos ou incorpóreos, sejam eles apreciáveis economicamente ou não, mas que, por possuírem alguma relação com o sujeito, tornam-se relevantes ao Direito e recebem proteção jurídica.

Nesse sentido, os bens jurídicos extrapatrimoniais “são considerados bens jurídicos, apesar de não serem suscetíveis de valoração econômica, pois a vontade do indivíduo pode ser manifestada.”¹²

Acerca da temática, explica a pesquisadora Juliana Evangelista de Almeida:

De um modo geral observa-se que bens jurídicos são objeto do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol taxativo. Esses podem se dividir em coisas – bens corpóreos e apreciáveis economicamente – e bens em sentido estrito – bens imateriais que podem ou não serem apreciados economicamente.¹³

Assim, é possível afirmar que o patrimônio do *de cuius* compõe o acervo hereditário, mas que a herança não se resume somente ao que é economicamente valorável. Isso porque, ao longo da vida, uma pessoa acumula bens materiais, como imóveis, veículos e joias, mas também bens imateriais que podem não possuir um valor econômico direto, como fotografias, correspondências pessoais e perfis em redes sociais. No entanto, embora esses bens não sejam necessariamente convertidos em dinheiro, carregam consigo uma forte carga emocional e simbólica para os sucessores, e, por essa razão, merecem estar juridicamente tutelados.

Assim, quando ocorre o falecimento do titular, esse conjunto de bens, direitos e obrigações forma o acervo hereditário, que será transmitido aos herdeiros conforme estabelecido pelo *de cuius* em testamento ou, na ausência deste, segundo a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil brasileiro. Essa transmissão respeita princípios fundamentais do Direito das Sucessões, garantindo a destinação adequada aos bens e a proteção dos interesses dos sucessores e de terceiros que possam ter alguma relação com o espólio.

¹² LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 116. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

¹³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 41, 2019.

2.3 Sucessão legítima

A sucessão legítima, nos termos dos artigos 1.788 e seguintes do Código Civil, ocorrerá sempre quando o falecido não houver deixado testamento válido ou quando o testamento não abranger a totalidade dos bens. Ademais, mesmo nos casos em que há testamento válido, quando este não abranger a totalidade dos bens deixados pelo falecido, o remanescente deverá observar as regras da sucessão legítima, o que configura a chamada sucessão legítima subsidiária.

Dessa forma, a lei determina que a distribuição dos bens hereditários deverá obedecer a uma ordem de convocação, denominada ordem de vocação hereditária. O Código Civil institui a ordem de vocação hereditária, em seu artigo 1.829, da seguinte forma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A ordem de vocação hereditária consiste na classificação dos herdeiros segundo a proximidade sanguínea e familiar com o *de cuius*, de maneira em que uma classe é preferida em detrimento da outra. Assim, a existência de um herdeiro de uma classe, exclui o chamamento de herdeiro da classe seguinte, estabelecendo verdadeira hierarquia entre esses, a preferir sempre os descendentes, quando houver. Segundo a doutrina, a lei, ao assim estabelecer a ordem entre as classes de herdeiros, levou em conta a vontade presumida do autor da herança¹⁴ e a presunção de proximidade que existe entre os membros familiares.

Para ilustrar, se o falecido deixou herdeiros na classe dos descendentes, seus ascendentes, se vivos, não terão direito à herança. Da mesma forma, caso haja descendentes e/ou ascendentes, o cônjuge/companheiro somente herdará em concorrência com eles, conforme a regra do art. 1.829 do Código Civil.

¹⁴ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.113. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Segundo a autora Maria Helena Diniz, há um entendimento doutrinário que propõe a sucessão legítima como uma espécie de testamento tácito do autor da herança, visto que, ao não manifestar sua vontade por meio de um testamento formal, está tacitamente concordando que seus bens sejam distribuídos conforme as regras do art. 1.798 e seguintes do Código Civil¹⁵.

A sucessão legítima é predominante no direito brasileiro, sendo o testamento a exceção na realidade fática, tendo em vista a influência que a família exerce sobre o Direito Sucessório¹⁶. Portanto, mesmo quando o autor da herança, munido da sua autonomia privada, decide dar destino diverso da sucessão legítima aos seus bens, é freado pelas regras de proteção à família, com a previsão da reserva da legítima. Essa regra, disposta no art. 1.846 do Código Civil, estabelece que pelo menos metade do patrimônio do falecido seja reservada aos seus herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), limitando, assim, a liberdade testamentária do autor da herança.

2.4 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária, por sua vez, decorre de manifestação expressa do autor da herança em disposição de última vontade com forma exigida por lei, denominada testamento, e encontra respaldo legal nos artigos 1.857 e seguintes do Código Civil. Ademais, cabe ressaltar que ao autor da herança, em virtude do princípio da vontade manifestada, pode versar no testamento acerca de coisas e diligências que não possuem conteúdo econômico, conforme autoriza o §1º do artigo mencionado¹⁷.

No testamento, o autor da herança, por meio de seu direito de testar, exerce sua autonomia privada¹⁸ ao antecipar qual destinação deseja dar a seus bens. No entanto, essa autonomia privada é limitada pela intangibilidade da legítima, quando há herdeiros

¹⁵ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.13. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹⁶ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.14. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões Vol.7 - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.228. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.17. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

necessários. Dessa forma, segundo o Código Civil, quando o falecido deixar descendentes, ascendentes e/ou cônjuge/companheiro sobreviventes - denominados herdeiros necessários, obrigatoriamente sua herança se dividirá em parte legítima e parte disponível.

Por essa razão, é reservada aos herdeiros necessários a legítima, que corresponde à metade dos bens do falecido. Assim sendo, fica facultado ao autor da herança, dispor de metade dos seus bens (parte disponível), devendo obrigatoriamente reservar a outra metade (legítima) aos seus descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, quando existirem. Esse mecanismo de reserva da sucessão legítima, segundo a doutrina, baseia-se no vínculo familiar, promoção da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar¹⁹, em vista de conciliar a proteção da família e a liberdade de testar²⁰.

Logo, não havendo descendentes, ascendentes e nem cônjuge/companheiro, é facultado ao autor da herança dispor da totalidade de seus bens em favor de terceiros, sem a necessidade de qualquer justificativa²¹, pois a herança está inteiramente disponível. Contudo, mesmo na ausência de herdeiros necessários, a sucessão testamentária permanece sujeita às formalidades exigidas por lei, reforçando a segurança jurídica e a efetividade das disposições de última vontade.

No entanto, como bem destaca Zampier, o princípio da intangibilidade da legítima apenas abarca a parte patrimonial do testamento, não afetando as disposições que não tenham conteúdo econômico, por óbvio.²²

A sucessão testamentária representa, portanto, uma importante manifestação da autonomia privada, permitindo que o indivíduo disponha de seus bens conforme sua vontade, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A reserva da legítima aos herdeiros necessários reflete a busca por um equilíbrio entre a liberdade de testar e a proteção da família, assegurando que a herança cumpra um papel de suporte e continuidade do núcleo familiar, sempre sob a ótica constitucional da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

¹⁹ DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 25, p. 21, 2022.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.22. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²¹ DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.199. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 279. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

3 DIREITO DIGITAL

O Direito Digital é descrito pela doutrina como uma nova disciplina jurídica, apesar de não ter um objeto de estudo definido. Surge da necessidade de atualizar e aperfeiçoar os ramos jurídicos já existentes, de forma a se adequarem às inovações produzidas pela Revolução Digital. Dessa forma, o Direito Digital surge com uma extensão da ciência jurídica já produzida, uma evolução do próprio Direito²³, que se propõe a atender as necessidades de atualização dos institutos jurídicos clássicos.

Entende-se que a Revolução Digital se elevou à uma nova era a partir da criação e popularização da internet devido à dois fatores principais: a velocidade da transmissão de informações e a descentralização das fontes de informação²⁴. Assim, em um novo contexto no qual as pessoas migram para uma vida cada vez mais digital, conseqüentemente, surgem demandas em vários campos: novas formas de comunicação, de consumo, o *internet banking*, novos conflitos, novas modalidades de trabalho e até mesmo de crimes, que devem ser disciplinados pelo Direito em seus vários ramos, com o suporte do Direito Digital.

Como resultado da digitalização das relações humanas, há a disponibilização de informações e dados que ficam armazenados nos meios digitais, sejam nos dispositivos do usuário, como computadores e smartphones, ou em serviços de armazenamento de dados disponibilizados por diversas empresas, conhecidos como armazenamento em nuvem. Independentemente da modalidade, fato é que, como produto das interações digitais, as pessoas produzem durante a vida diversos rastros digitais, que merecem proteção e disciplina jurídica: os chamados bens digitais.

3.1 Bens digitais

Como anteriormente conceituado, os bens jurídicos de maneira geral, podem ser entendidos como aqueles que merecem tutela do Direito, e podem se dividir em coisas, quando bens materiais, e bens em sentido estrito, quando imateriais, além de que podem ou não possuir valor econômico. Os bens digitais, por sua vez, são bens imateriais que, a depender da relação da qual são fruto, vão possuir valor econômico ou não²⁵.

²³ DE SOUZA PIMENTEL, Jose Eduardo. Introdução ao direito digital. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

²⁴ DE SOUZA PIMENTEL, Jose Eduardo. Introdução ao direito digital. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

²⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 41, 2019.

Até o presente momento, o Código Civil brasileiro não disciplina expressamente sobre os bens digitais. No entanto, através de uma interpretação sistemática do seu conteúdo, é possível equiparar os bens digitais aos bens móveis incorpóreos, como os direitos autorais, patentes e marcas. Logo, com o avanço da tecnologia e a digitalização das interações humanas, faz-se necessário incluir os ativos e passivos digitais no rol exemplificativo de bens móveis incorpóreos.

Da mesma forma, a jurisprudência também carece de unidade e consenso acerca dos bens digitais e sua natureza, o que deixa, portanto, a cargo da doutrina procurar preencher as lacunas sobre o tema. A respeito do tema, escreveu o autor Adelmo da Silva Emerenciano:

Os bens digitais, conceituados, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobre nível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidades predeterminadas. Possuem diferenças específicas tais como sua existência não-tangível de forma direta pelos sentidos humanos e seu trânsito, por ambientes de rede teleinformática, uma vez que não se encontram aderidos a suporte físico.²⁶

De maneira mais sucinta, Bruno Zampier conceitua que bens digitais “são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”²⁷

Em atenção aos conceitos e classificações doutrinárias clássicas de bens, os bens digitais podem ser classificados como bens incorpóreos, como preceitua Nattasha Lacerda:

Primeiramente, nos cabe verificar, considerando os preceitos clássicos já galgados pela doutrina brasileira, qual a natureza jurídica dos bens digitais, se corpóreos ou incorpóreos. Parece que não há dificuldade em inseri-los na categoria de bens incorpóreos. Isto porque, existem fictamente, através da disciplina jurídica, ao passo que os bens corpóreos existem concretamente e são perceptíveis pelos sentidos humanos (os bens digitais, certamente, não possuem estas últimas características, uma vez que se referem a informação, direito ou interesse tutelado pelo ordenamento

²⁶ EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Tributação no Comércio Eletrônico. São Paulo: Thomson Iob, 2003, p. 83.

²⁷ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 94-95. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 07 fev. 2025

jurídico, v. g. direito de imagem, não correspondendo somente à imagem visível aos olhos humanos, mas também ao direito por detrás dela).²⁸

Ainda a respeito do papel assumido pelos bens digitais no cotidiano dos indivíduos, assim leciona Patrícia Peck Pinheiro:

Pode-se não verificar em primeira análise nenhum valor relevante ou qualquer valor comercial, o que não se confunde com, não ser importante e carregar valor para seu titular, uma valoração subjetiva, a exemplo de fotografias e vídeos de família e amigos, textos e demais produções e compilações produzidas pelo próprio usuário, ou obtidos de forma não onerosa. **Em ambos os casos, como acima mencionado, independentemente de haver valor econômico, a finalidade desses bens é a satisfação de alguma necessidade humana.**²⁹ (Grifos nossos).

De qualquer forma, independentemente da conceituação adotada, é evidente que os bens digitais devem receber a mesma proteção e tutela jurídica dos demais bens, devido ao relevante papel que desempenham na vida das pessoas em um contexto em que as relações interpessoais, econômicas e sociais, encontram-se cada vez mais digitalizadas.

3.2 Impacto das redes sociais digitais

As redes sociais não são um fenômeno exclusivo da contemporaneidade, muito menos da espécie humana. O agrupamento em bandos é uma característica inerente à natureza de muitos seres vivos: uma matilha de lobos, um bando de elefantes ou seres humanos organizados em gigantes metrópoles podem exemplificar essa ideia. Portanto, a organização social em redes, a partir de afinidades e preferências é prática antiga.

Nas palavras da pesquisadora Luciana Zenha:

Embora a tecnologia tenha dado visibilidade à organização social em rede, é importante lembrar que as redes sociais não são fenômeno recente e não surgiram com a Internet, elas sempre existiram na sociedade, rede de amigos do clube, tribos, bandos e outras organizações, motivadas pela busca do indivíduo por pertencimento

²⁸ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 127. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

²⁹ PINHEIRO, P. P. Direito digital. 6ª. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2016, p.298.

a um grupo, pela necessidade de compartilhar conhecimentos, informações e preferências com outros indivíduos.³⁰

No entanto, com a revolução tecnológica, as redes sociais digitais surgem como um verdadeiro fenômeno social de maneira a revolucionar a forma em que se dá essa organização social.

A fim de se infiltrar nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, são criadas redes sociais em ambientes virtuais com múltiplos objetivos. Para facilitar a comunicação via mensagens de texto e áudio, é possível utilizar o WhatsApp. Se o objetivo for a procura de empregos, divulgação de vagas e conexões com o mercado de trabalho, uma conta no LinkedIn é indispensável. Através do Instagram e Facebook é possível compartilhar o dia a dia e memórias, por meio de vídeos e fotos em um perfil pessoal. Plataformas como o Wattpad permitem que o usuário compartilhe textos criados por si, que serão disponibilizados em uma espécie de biblioteca virtual, em que os leitores podem interagir com o conteúdo, tecer comentários e avaliar a obra.

A série de televisão estadunidense “Black Mirror”, produzida pela Netflix, tem a proposta de tecer críticas sociais através de uma trama distópica baseada em um tema central que está em alta na sociedade ultramoderna. No episódio “Nosedive” (Queda Livre), a série tece justamente uma crítica ao papel que as redes sociais ocupam hoje na vida dos indivíduos. A trama em questão mostra uma sociedade hiperconectada em que, através de uma rede social, as interações entre as pessoas são pontuadas em um ranking, que define o status e prestígio social de cada pessoa. Apesar de se passar em um cenário hipotético e fantasioso, a obra em questão reflete uma experiência vivenciada na realidade: as redes sociais digitais fazem parte da vida das pessoas e revolucionaram a forma em que se relacionam.

O alcance das redes sociais é tamanho que até mesmo órgãos públicos, como o Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, dentre outros, utilizam perfis em redes como Instagram, Facebook e TikTok para comunicação e divulgação efetiva com os cidadãos³¹. Para além disso, figuras políticas passaram a utilizar o X (antigo Twitter), como um recurso de estratégia eleitoral que os aproxima de seus eleitores, com fácil acesso para comunicação e

³⁰ ZENHA, Luciana. "Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?." Caderno de Educação 49, 2018, p. 25.

³¹ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 73. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

debate sobre a campanha e suas propostas³². Os estudos realizados por Amaral e Pinho (2018) apontam que “durante as eleições, os dados indicam que os políticos usam o Twitter como um palanque eleitoral e/ou um canal de divulgação de suas campanhas”.

Diante desse cenário, percebe-se que as redes sociais digitais transcenderam sua função original de simples espaços de interação e entretenimento, tornando-se instrumentos essenciais para a comunicação, debate e até mesmo a formulação de estratégias políticas e institucionais, de forma que sua influência supera a esfera pessoal dos indivíduos, expandindo-se às esferas profissional, econômica e governamental. Por estas razões, as redes sociais passaram a desempenhar um papel central na organização social moderna, tornando-se, inegavelmente, bens digitais de relevância jurídica.

3.3 Enquadramento de contas em redes sociais como bens digitais

A partir da conceituação apresentada sobre bens digitais, é possível afirmar que as contas em redes sociais se enquadram nesta categoria, pois são ativos essencialmente digitais que possuem relevância para seus titulares e para terceiros. Esses perfis podem conter desde dados básicos, como nome e foto, como também conteúdos criados pelo usuário, postagens, interações com outros perfis, arquivos de mídia e até importantes dados que transformam o usuário em um verdadeiro produto, vez que tem suas preferências e atenção rastreadas pelas plataformas e posteriormente vendidas aos anunciantes, em reforço ao que é conhecido como “capitalismo de vigilância”.³³

Logo, levando em consideração que os bens jurídicos são definidos como “ pontos de referência objetivos de incidência do interesse humano, em relação ao qual corresponde determinada situação jurídica atribuída ao titular para assegurá-lo”³⁴ e considerando a influência significativa das redes sociais sobre o modo de pensar, consumir e agir de seus usuários, conclui-se que as contas em redes sociais são bens jurídicos digitais, e portanto, tuteladas pelo Direito.

³² AMARAL, Marcelo; PINHO, José Antonio. Eleições Parlamentares no Brasil: o Uso do Twitter na Busca por Votos. Revista de Administração Contemporânea. Curitiba. V. 1. Jul./Ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/R9fZC87tjCyQJ8hb7jKpzmz/#>. Acesso em: 07 fev. 2025

³³ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 75. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.175. ISBN 9788530994471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

Determinadas contas em redes sociais transcendem o caráter meramente pessoal e passam a possuir expressivo valor econômico. Exemplo disso, é a nova função “Loja” do Instagram, uma das redes sociais mais influentes atualmente³⁵. Através dessa função, diferentes produtos de diferentes marcas são sugeridos para o usuário, seguindo seu padrão de consumo calculado pelo algoritmo da plataforma. Dessa forma, o Instagram conecta o fornecedor ao seu consumidor permitindo que toda a transação seja feita online, o que transforma a conta dessa empresa na rede em um verdadeiro ponto comercial digital.

A Revolução Tecnológica promoveu, por meio das redes sociais, uma nova modalidade de trabalho. Isso ocorre especialmente nos casos de influenciadores digitais, criadores de conteúdo e empresas, uma vez que contas com grande número de seguidores podem gerar uma alta receita por meio de publicidade, parcerias e monetização direta em plataformas como YouTube, Instagram e TikTok. Dessa forma, as redes sociais promoveram também, um novo fenômeno no mercado e na economia, com o reconhecimento de influenciador digital como profissão de fato na qual o ganho monetário está atrelado à imagem e credibilidade do influenciador com seus espectadores.³⁶

Por outro lado, muitas contas em redes sociais não possuem valor econômico direto, mas são relevantes do ponto de vista emocional e pessoal. Nos perfis em redes sociais, frequentemente os usuários compartilham com sua rede de amigos memórias, registros de momentos importantes e interações que refletem a sua personalidade e a sua história. Nesses casos, o valor da conta está relacionado à proteção dos direitos de personalidade do usuário, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, como afirma Bruno Zampier:

A dignidade humana, assim como a pessoa e sua personalidade serão projetadas dentro desta perspectiva de um corpo eletrônico. Quando os bens da personalidade se manifestarem de alguma maneira neste já não tão novo mundo digital, há que se reconhecer que, na linha do que se está a defender, devam ser denominados de bens digitais existenciais.³⁷

³⁵ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 91. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

³⁶ DIAS, K. S.; ROCHA, C. M. F. NEOLIBERALISMO, CAPITALISMO DE PLATAFORMA, TRABALHO IMATERIAL E A EMERGÊNCIA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS E CRIADORES DE CONTEÚDO. *Convergências: estudos em Humanidades Digitais*, [S. l.], v. 1, n. 04, p. 62–82, 2024. DOI: 10.59616/cehd.v1i4.936. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/936>. Acesso em: 7 fev. 2025.

³⁷ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 7 fev. 2025

Assim, o reconhecimento das contas em redes sociais como bens digitais provoca implicações diretas para o Direito Sucessório, pois levanta questionamentos sobre a possibilidade de transmissão aos herdeiros e o gerenciamento após a morte do titular, tema que será aprofundado a seguir.

4 TRATAMENTO JURÍDICO DOS BENS DIGITAIS

A legislação brasileira carece de um diploma que normatize de forma específica e abrangente os bens digitais. No entanto, ao longo dos anos, com a crescente necessidade de regulamentação do uso da tecnologia e proteção aos dados pessoais disponibilizados digitalmente, a doutrina e a jurisprudência têm buscado adaptar a interpretação de normas já vigentes de forma a oferecer soluções jurídicas que preencham a lacuna legislativa que existe quando se trata de Direito Digital.

4.1 Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet foi sancionada com o objetivo de estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Brasil, 2014), baseada nos princípios constitucionais da “liberdade de expressão, os direitos humanos, a privacidade, a universalidade do acesso à internet, a diversidade, a governança democrática e colaborativa”³⁸. No entanto, o diploma em questão não trata diretamente sobre bens digitais, restringindo-se a aspectos como a neutralidade da rede, a privacidade, a proteção de dados pessoais e as responsabilidades dos provedores.

Já a Lei nº13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sancionada em 2018, é uma importante norma no que diz respeito à proteção de dados pessoais, que são considerados uma espécie de bens digitais, pois são “elementos essenciais para qualquer pessoa ter autonomia e liberdade nas relações online, ou seja, são peças-chave para nossa identidade na rede”³⁹, embora não trate diretamente sobre bens digitais *lato sensu*. No entanto, a LGPD oferece apenas uma resposta parcial para o tratamento dos dados pessoais, enquanto bens disponibilizados pelos usuários no ambiente digital.

Lacerda, aponta que as legislações existentes não conseguem tutelar de maneira satisfatória as relações jurídicas estabelecidas digitalmente uma vez que são demasiadamente

³⁸ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 34. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

³⁹ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 40. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Generalistas para contextos tão complexos.⁴⁰ Daí se justifica a necessidade de que o Poder Legislativo se debruce sobre as relações sociais na internet, o Direito Digital e as demandas que deles decorrem, como a normatização dos bens digitais, que na ausência de uma norma clara, têm sido tratados com base em analogias.

4.2 Impacto da ausência de legislação na sucessão de bens digitais

Quando se trata de Direito Sucessório, a lacuna legislativa acerca de bens digitais torna-se ainda mais evidente. Diante disso, o tratamento dado aos bens digitais após a morte do usuário tem sido, em regra, definido pela política de funcionamento de cada plataforma como explica Juliana Evangelista de Almeida:

O que resta esclarecer é que o tratamento dispensado aos bens digitais é regulado através de contratos entre usuários e provedores e, com a morte desses usuários, pode o provedor, conforme a sua política, fazer o que quiser com esses ativos, ou seja, deletar, impedir acesso, memorializar, entre outras possibilidades.⁴¹

Almeida destaca que as plataformas disponibilizam aos usuários um termo geral de condições de uso, munido de cláusulas gerais de contratação na modalidade de adesão, frequentemente sem o pleno conhecimento do usuário contratante sobre suas implicações.⁴² E, nesse contexto, aplicam-se aos contratos eletrônicos as normas gerais dos contratos, dispostas no Título V do Código Civil de 2002, e as regras do Código de Defesa do Consumidor, quando se tratar de relação consumerista.⁴³

O princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, estabelece que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários no momento do falecimento do titular⁴⁴. Contudo, no caso dos perfis em redes sociais, essa transmissão não ocorre de forma automática, pois depende das políticas de cada plataforma. Algumas redes

⁴⁰ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 316. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁴¹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 101, 2019.

⁴² ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 113, 2019.

⁴³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 117-118, 2019.

⁴⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 6 - 17ª Edição 2024. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.8. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

sociais, como o Facebook, oferecem opções limitadas para a gestão das contas após a morte do usuário, permitindo a transformação do perfil em um memorial ou a exclusão da conta, além de prever que o usuário nomeie uma espécie de usuário gestor, no caso de sua morte, mas sem que o gestor tenha acesso a mensagens trocadas pelo falecido, como explica Zampier⁴⁵.

No entanto, persiste a discussão sobre se a destinação de perfis em redes sociais deve ser regulada exclusivamente pelos termos de uso das plataformas, enquanto contrato firmado entre as partes, ou se se submetem às regras do Direito Sucessório.

⁴⁵ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 285. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 12 fev. 2025

5 PRIVACIDADE *POST MORTEM* E A SUCESSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS

A transmissão *causa mortis* de perfis em redes sociais envolve um relevante dilema jurídico a ser superado: como equilibrar os reflexos do direito à privacidade do falecido e os direitos de seus herdeiros? Klein descreve o conflito como “a privacidade on-line póstuma do *de cuius* em contraposição ao direito de informação dos herdeiros como consectário do direito fundamental de herança”⁴⁶.

Segundo o artigo 6º do Código Civil brasileiro, a existência da pessoa natural cessa com a morte, no entanto, os direitos de personalidade podem repercutir para além da morte do sujeito. Nesse sentido, versa o parágrafo único do art. 12 do mesmo diploma legal, quando prevê que em se tratando de reflexos de direito de personalidade de pessoa morta, tem legitimidade para exigir que cesse a ameaça ou lesão “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau” (Brasil, 2002). Ainda, em relação à divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de pessoa morta, o parágrafo primeiro do art. 20 do Código Civil prevê que “em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (Brasil, 2002).

Para Zampier, os “bens digitais existenciais são projeções no ambiente virtual de direitos da personalidade de um determinado indivíduo”⁴⁷. Assim, é de legitimidade dos herdeiros do *de cuius* promover proteção à sua imagem, obra e personalidade, mesmo quando contidos em ambiente virtual. No entanto, a legislação atual oferece respaldo somente nos casos em que há a violação ou ameaça de violação dos direitos elencados, enquanto para Almeida, essa tutela “não deve estar restrita a violação da boa fama de uma pessoa que já morreu, ou da sua imagem, mas qual deve ser a destinação dos dados pessoais dessa pessoa, após a sua morte”⁴⁸.

Assim, a legislação atual restringe a proteção jurídica aos casos de violação da imagem, obra e honra do falecido, sem prever a destinação dos demais dados pessoais e

⁴⁶ KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (In)transmissibilidade da Herança Digital na Sociedade da Informação. Editora Dialética, 2021. Ebook. p. 68. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/535327497/A-In-transmissibilidade-da-heranca-digital-na-sociedade-da-informacao#> Acesso em: 10 fev. 2025.

⁴⁷ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 221. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 10 fev. 2025

⁴⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 95, 2019.

digitais fornecidos a estas plataformas. Como esses dados compõem a personalidade do indivíduo, poderiam ser extintos com a morte. Ademais, o acesso irrestrito à estes dados após a morte de seu titular é assunto de difícil análise pois pode envolver também direito de terceiros que com ele se relacionaram⁴⁹, exigindo tutela constitucional sobre esses interesses.

Nesse sentido, Zampier argumenta que “quanto aos interesses dos terceiros interlocutores, há verdadeiro direito da personalidade, digno de tutela nos termos da Constituição da República e do Código Civil”⁵⁰. Portanto, para superar o entrave da proteção da personalidade *post mortem* no ambiente digital, Bruno Zampier propõe que o conceito de privacidade seja adaptado seguindo o pensamento do jurista italiano Stefano Rodotà de que “a privacidade na era digital deve se aproximar de um direito de manter o controle sobre suas próprias informações”⁵¹, na tradução de Zampier. Assim, as informações confidenciais contidas nesses perfis, que integrem a esfera individual do *de cuius* não devem ser acessadas por seus herdeiros, em regra.

Para Zampier, o direito à privacidade é decorrente da personalidade do sujeito e, enquanto um direito fundamental, só poderia ser limitado, então, quando estiver de frente com outro direito da mesma classe, ou seja, quando esbarra em outro direito fundamental do falecido ou de terceiros, ou quando o próprio titular manifestar expressamente seu desejo de que seus sucessores tenham acesso ao conteúdo em questão. O autor afirma que “não se está assim a defender a exclusão absoluta dos parentes do acesso aos bens digitais existenciais. Porém, insista-se, o acesso não pode e não deve ser a regra”⁵².

Em suas palavras:

De todo modo, a modulação desta destinação deveria se basear, preliminarmente, nas espécies de bens digitais. Se se estiver diante de um bem de natureza patrimonial, deve-se permitir a transferência, seja por ato inter vivos ou mortis

⁴⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 95, 2019.

⁵⁰ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 222. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 10 fev. 2025

⁵¹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 223. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 10 fev. 2025

⁵² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 232-324. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 10 fev. 2025

causa, pois se trata de objetos de valor econômico que integram esta nova noção de patrimônio, rascunhada neste estudo.

Entretanto, se o bem em questão tiver caráter existencial, a sucessão, em princípio, deve ser inviabilizada, como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a reputação, a esfera privada do morto ou do incapaz. Apenas excepcionalmente se deverá, mediante justificativa, autorizar o acesso aos bens dessa natureza.⁵³

Em suma, para Bruno Zampier, a regra deve ser a não transmissibilidade dos bens existenciais contidos nos perfis de redes sociais, admitindo acesso em situações excepcionais, mediante decisão judicial.

5.1 Classificação dos perfis em redes sociais e sua transmissibilidade

Lacerda propõe primeiramente uma classificação dos tipos de perfis existentes nas redes sociais, baseada nos tipos bens digitais contidos em cada um e sua funcionalidade. Primeiramente, ela define os perfis pessoais como aqueles em que os usuários compartilham apenas informações de cunho existencial, sem intuito de monetizar sobre elas. Se o perfil em questão ganhar notoriedade e seu conteúdo começar a monetizar através de publicidades, seu caráter deixará de ser pessoal para que seja híbrido, no qual a pessoa natural se confunde com a atividade empresária, e seu conteúdo é de “bens digitais essencialmente existenciais-patrimoniais”⁵⁴, como é o caso dos influenciadores digitais.

Lacerda elenca, ainda, uma terceira possibilidade de perfil em redes sociais, o perfil com conteúdo suscetível de valoração econômica. Este não se confunde, porém, com o perfil empresarial pois não é estruturado e pensado com a finalidade de exercer atividade empresária. No entanto, são encontrados no perfil um conjunto de bens que pode receber valoração econômica pois resultam da criatividade do usuário, assemelhando-se ao direito autoral ou intelectual, segundo a autora.⁵⁵

⁵³ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 251. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 10 fev. 2025

⁵⁴ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 222-233. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁵⁵ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 224. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Por fim, Lacerda aponta os perfis de redes sociais profissionais e/ou institucionais sem finalidade econômica, geralmente ligados à atividades intelectuais, como a advocacia, que não podem ser mercantilizadas. Destaca-se, porém, que o conteúdo desses perfis é preponderantemente existencial, pois esses profissionais “devem compartilhar apenas conteúdos sem fins lucrativos e sem valoração econômica”⁵⁶. Já os perfis ligados a instituições sem fins lucrativos e os perfis puramente empresariais, por não se tratarem de pessoas naturais abrangidas pelo Direito Sucessório, não serão analisados no presente trabalho.

Almeida defende que a transmissão dos bens digitais também seja feita levando em conta a natureza de seu conteúdo, como se depreende:

Desta feita, quando apresentam conteúdo patrimonial são verdadeiro patrimônio do autor da herança e transmitem-se aos herdeiros com a morte seja pela sucessão legítima, seja pela sucessão testamentária. Contudo, aos bens digitais que contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício.⁵⁷

Diante disso, baseado nessas classificações, Lacerda defende ser possível estabelecer critérios para a transmissibilidade dos perfis. Perfis que contenham bens digitais passíveis de valoração econômica, bens patrimoniais, devem ser passíveis de transmissão. No entanto, perfis que tenham conteúdo de cunho estritamente existencial não devem ser transmitidos, exceto em situações justificadas, assim como defende Zampier. Dessa forma, para a autora, a transmissão de perfis em redes sociais deve considerar a vontade do falecido, a natureza dos bens digitais ali contidos e a existência de interesse de terceiros.

5.2 A sucessão digital por meio de Testamento

Como visto, a sucessão no Brasil pode ocorrer de duas maneiras: por meio exclusivo das disposições legais ou por testamento, este sendo o ato de última vontade do autor da herança. Logo, na sucessão testamentária, há um papel de destaque para a manifestação de vontade do autor da herança embasada na sua autonomia privada, como um princípio que

⁵⁶ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 226. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁵⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 61, 2019.

possibilita a criação de “norma própria que regulará a vida do indivíduo. Porém, para que isso ocorra de forma legítima, este sujeito deverá se enquadrar nos limites propostos pelo próprio ordenamento”.⁵⁸

Assim, por meio do testamento o autor da herança consegue definir como se dará a sucessão de seus bens, respeitados os limites legais, exercendo, dessa forma, seu direito à privacidade baseado no conceito de Rodotà, de controle do destino de suas informações.

O testamento abarca, ainda, o patrimônio do *de cuius*, mas também é admitido pelo Código Civil, em seu artigo 1.857, §2º, que nele sejam feitas disposições de cunho não patrimonial⁵⁹. Dentre as modalidades de testamento admitidas no Direito brasileiro, destaca-se o testamento particular como objeto de estudo do presente trabalho.

Em um contexto em que novas formas de se relacionar e se autodeterminar são proporcionadas pela vida no meio digital, é plausível que o Direito a elas se adeque, permitindo que a autonomia privada possa também ser exercida online por meio do Testamento Digital⁶⁰. Para Almeida, “a possibilidade de um testamento que envolva o tratamento dos bens digitais não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro”⁶¹. Assim, para os autores, é plenamente possível que o sujeito, munido de sua autonomia privada e observados os limites e requisitos legais, possa dar a destinação que deseja para seus bens sediados no ambiente digital, sejam eles de cunho patrimonial ou não.

Dessa forma, ante à ausência de respaldo legislativo específico que trate da sucessão de bens digitais, a disposição desses bens através do testamento, no exercício da autonomia privada atua como fonte normativa para a tutela desses interesses⁶². Aqui, destaca-se, novamente, que o exercício da autonomia privada do indivíduo deve atentar-se para não contrariar as normas vigentes no ordenamento jurídico, em especial a Constituição e o Código Civil.

⁵⁸ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 265. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

⁵⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 59, 2019.

⁶⁰ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 265. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

⁶¹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 61, 2019.

⁶² ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 271. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

O testamento de bens digitais pode ser uma resposta também ao dilema causado pelos termos de uso de plataformas de redes sociais. Ocorre que, diante da lacuna legislativa, diversos bens digitais têm seus destinos após a morte do titular da conta definidos pelos termos de uso. Aqui, é importante relembrar que esses termos são aceitos pelo usuário dentro de um contrato de adesão em que este tem pouca ou nenhuma capacidade de alterar qualquer disposição que ali se encontra⁶³. Dessa forma, o poder de determinar o destino dos bens pertencentes ao *de cuius* fica a cargo das BigTechs operadoras das grandes plataformas de redes sociais, como a Meta, que administra redes como o Facebook e Instagram. Zampier destaca que a grande maioria dos termos celebrados com as plataformas de redes sociais não permite o acesso e nem a transferência da conta a terceiros sem a autorização do titular da conta. Assim, apesar de regularem algumas situações possíveis para quando da morte do usuário, não apresentam resposta satisfatória para a destinação dos bens digitais, em especial os de cunho existencial.

Como resposta à questão da sucessão de bens digitais, o testamento é, por hora, o meio pelo qual melhor se pode garantir que seja atendida a vontade do autor da herança e que sejam garantidos os direitos de seus herdeiros. Dessa forma, sugere Almeida:

Cabe esclarecer que, como já se definiu, os bens digitais podem ou não apresentar conteúdo patrimonial. Desta feita, quando apresentam conteúdo patrimonial são verdadeiro patrimônio do autor da herança e transmitem-se aos herdeiros com a morte seja pela sucessão legítima, seja pela sucessão testamentária. Contudo, aos bens digitais que contenham somente conteúdo existencial não haverá transmissão, mas pode haver, através de testamento, regulação em relação a sua destinação, ou ainda, a possibilidade de legitimação processual para o seu exercício.⁶⁴

Nessa esteira, sugere Zampier que “quanto aos bens digitais patrimoniais: seriam dignos de ser transmitidos, por integrarem o acervo patrimonial do de cuius, por meio da sucessão legítima ou mesmo testamentária”⁶⁵. Acrescenta o autor, que nas hipóteses de sucessão de bens digitais patrimoniais, a atuação de um perito pode ser de grande valia para

⁶³ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 273. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

⁶⁴ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 61, 2019.

⁶⁵ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 283. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

mensurar o valor dos bens virtuais e, assim permitir a justa partilha dos bens e, inclusive, determinar se foi devidamente respeitada a legítima, em caso de sucessão testamentária.

Já com relação aos bens digitais existenciais, Zampier afirma que não devem ser, em regra, transmitidos automaticamente aos herdeiros, por meio do princípio da *saisine*. No entanto, o autor defende “ser possível, no bojo de um testamento tradicional, a inserção de uma cláusula para que possa conceder o destino aos bens desta natureza, sendo então mais uma disposição de caráter não patrimonial.”⁶⁶

5.3 A sucessão digital na ausência de testamento

Na ausência de disposição testamentária, a transmissão de perfis em redes sociais e o destino de bens digitais existenciais enfrentam desafios que decorrem tanto da lacuna legislativa quanto dos termos de uso das plataformas. A regra no ordenamento jurídico brasileiro é de que, na ausência de testamento, a transmissão dos bens do falecido seguirá as normas da sucessão legítima, conforme o Código Civil. No entanto, não há previsão expressa sobre a transmissibilidade de bens digitais ou perfis em redes sociais na ausência de manifestação de vontade do *de cuius*.

Nesse contexto, Lacerda afirma ser crucial que haja a classificação da natureza do conteúdo do bem a ser transmitido, pois não é possível dispensar o mesmo tratamento jurídico a perfis com finalidades distintas⁶⁷. Como discutido anteriormente, bens digitais de natureza patrimonial devem ser transmitidos diretamente aos herdeiros, uma vez que integram o acervo hereditário. Por outro lado, bens digitais de cunho existencial, que culminam em reflexos do direito de personalidade do falecido, demandam maior cautela, pois envolvem os reflexos do direito à privacidade do falecido e, possivelmente, de terceiros. Nesse caso, para Almeida, os herdeiros detêm a legitimidade processual de tutela desses bens⁶⁸, como conferido pelos artigos 12 e 20 do Código Civil.

Na ausência de testamento, os herdeiros podem pleitear judicialmente o acesso a certos dados do perfil, desde que demonstrem interesse jurídico e que não haja violação da

⁶⁶ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 285. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025

⁶⁷ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 369. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁶⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, p. 189, 2019.

intimidade e da privacidade do falecido ou de terceiros. Assim, para Zampier, o acesso à bens existenciais do falecido contidos em seus perfis de redes sociais deve ser orientado pelo princípio da finalidade. Ou seja, tais bens só poderão ser objeto de sucessão quando houver uma finalidade apta a justificar o acesso⁶⁹. Dessa forma, é possível conciliar a proteção aos reflexos de direitos de privacidade e personalidade do *de cuius* e os interesses justificados dos herdeiros.

Enquanto não houver legislação específica que regule a sucessão de perfis em redes sociais, o intérprete deve se basear na hermenêutica, a fim de adequar a garantia dos direitos dos sujeitos envolvidos no caso concreto e o respeito aos princípios reguladores do Direito. Nesse sentido, afirma Lacerda:

Além disso, devemos nos socorrer da hermenêutica, quando possível, nos pautando em um microsistema que traga regulações elementares de modo a garantir a segurança jurídica, a proteção dos usuários contra a ditadura das big techs, condutas ilícitas e parasitárias por parte do Estado, porém, que não engesse os operadores do direito a ponto de ser inócuo o ora positivado.⁷⁰

Portanto, observando-se os princípios do Direito Sucessório, do direito à privacidade e da autonomia privada, defende-se que, nas hipóteses em que o dono do perfil faleça sem deixar testamento ou sem mencionar qual o destino a ser dado aos seus bens digitais de caráter existencial, esses bens não sejam transmitidos de imediato, com base princípio da *saisine*. No entanto, a fim de modular os efeitos da sucessão e garantir a eficácia do direito à herança, é possível solicitar judicialmente o acesso a esses bens. Nesse caso, o Juiz poderá ponderar se a justificativa apresentada na fundamentação do requerente é suficiente para autorizar o acesso⁷¹.

⁶⁹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 232. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 12 fev. 2025

⁷⁰ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 370. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁷¹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 234. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 12 fev. 2025

6 CONCLUSÃO

A herança digital, em especial a transmissão de contas em redes sociais, apresenta-se como um significativo desafio para o Direito contemporâneo brasileiro. O presente estudo se propôs a demonstrar como a ausência de legislação específica sobre o tema gera insegurança jurídica, tanto para os titulares desses bens quanto para seus herdeiros. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência têm buscado soluções por meio da hermenêutica jurídica e da interpretação analógica das normas existentes, apresentando soluções paliativas que conciliam os direitos sucessórios dos herdeiros com os direitos de personalidade e privacidade do *de cuius* e de terceiros.

Ao longo deste estudo, constatou-se que os bens digitais possuem uma natureza jurídica complexa, podendo ser classificados em patrimoniais ou existenciais, o que impacta diretamente no tratamento que recebem após o falecimento de seu titular. Enquanto bens digitais de natureza patrimonial tendem a serem logo reconhecidos como passíveis de transmissão, aqueles de cunho estritamente existencial, por envolverem direitos fundamentais, demandam maior cautela. Nesses casos, a transmissão deve respeitar a vontade do titular da conta, expressa em testamento, ou, na ausência deste, ser submetida a uma análise judicial que pondere os interesses dos herdeiros e a privacidade do *de cuius*.

Nesse cenário, a sucessão de contas em redes sociais, por meio de testamento surge como uma solução viável para garantir a destinação adequada dos bens digitais, respeitando a vontade expressa por meio da autonomia privada do titular. No entanto, na ausência de testamento, a sucessão legítima deve ser aplicada de maneira criteriosa, a partir de análise judicial, especialmente quando envolver bens digitais de cunho existencial, que demandam a proteção da privacidade e da memória do falecido.

O presente trabalho também demonstrou como, diante dessa lacuna legislativa, as plataformas digitais desempenham um papel central na regulamentação desses bens digitais, definindo unilateralmente os termos de uso e as políticas de sucessão de perfis. Contudo, a falta de uma normatização clara por parte do legislador brasileiro cria obstáculos para a harmonização entre os direitos sucessórios e os direitos fundamentais do falecido e colocam à mercê dessas grandes empresas os bens acumulados e construídos pelo falecido durante sua vida.

Assim, este trabalho reafirma a necessidade de uma regulamentação específica que contemple os diferentes tipos de bens digitais, garantindo segurança jurídica e respeitando os princípios fundamentais do Direito Sucessório. O avanço das discussões sobre o tema é

essencial para que se construam soluções equilibradas e eficazes para a herança digital no Brasil. Enquanto isso não ocorre, a interpretação sistemática das normas vigentes e a manifestação de vontade do usuário quanto à destinação de seu perfil de redes sociais quando da sua morte, podem oferecer alternativas para suprir a lacuna legislativa e alguns dos desafios impostos pela era digital ao Direito Sucessório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 41.

AMARAL, Marcelo; PINHO, José Antonio. **Eleições Parlamentares no Brasil: o Uso do Twitter na Busca por Votos**. Revista de Administração Contemporânea. Curitiba, v. 1, jul./ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/R9fZC87tjCyQJ8hb7jKpzmz/#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, v. 25, p. 21, 2022.

DE SOUZA PIMENTEL, Jose Eduardo. **Introdução ao direito digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

DIAS, K. S.; ROCHA, C. M. F. **Neoliberalismo, capitalismo de plataforma, trabalho imaterial e a emergência dos influenciadores digitais e criadores de conteúdo**. Convergências: estudos em Humanidades Digitais, [S. l.], v. 1, n. 04, p. 62–82, 2024. DOI: 10.59616/cehd.v1i4.936. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/cehd/article/view/936>. Acesso em: 07 fev. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 113. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: Thomson Iob, 2003. p. 83.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões Vol.7 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 10. ISBN 9786553629677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (In)transmissibilidade da Herança Digital na Sociedade da Informação**. Editora Dialética, 2021. Ebook. p. 68. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/535327497/A-In-transmissibilidade-da-heranca-digital-na-sociedade-da-informacao#>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LACERDA, Nattasha Queiroz. **Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais**. Editora Dialética, 2022. Ebook. p. 116. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais#>. Acesso em: 07 fev. 2025.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital**. 6ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6 - 17ª Edição 2024**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 8. ISBN 9786559649662. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 4. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 175. ISBN 9788530994471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6, junho de 2005. p. 105.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Ebook. p. 279. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/650197498/Bens-Digitais-Cybercultura-Redes-Sociais-E-mails-Musicas-Livros-Milhas-Aereas-Moedas-Virtuais#>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?** Caderno de Educação, n. 49, 2018. p. 25.